



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13088/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10964/2017
PROTOCOLO	: 1819034
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MARIO VALERIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 152/2017
CONTRATADO	: JOÃO ANTÔNIO DE ANDRADE NETO ME.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 71.145,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ALTERAÇÃO
CONTRATUAL – 1º TERMO ADITIVO –
ATENDIMENTO A NORMAL - REGULAR E
LEGAL.**

Tratam os autos do Contrato nº 152/2017, oriundo da licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 47/2017**, entre a **Prefeitura Municipal de Caarapó** e a empresa **João Antônio de Andrade Neto ME.**, objetivando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de levantamento topográfico para executar os serviços descritos no memorial descritivo, com valor inicial de R\$ 71.145,00.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato foram julgados regulares conforme consta na DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2983/2018.

Analisa-se neste momento a Formalização do 1º TERMO ADITIVO (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANA - 6ICE - 21532/2018, manifestou-se pela regularidade e legalidade da Formalização do Termo Aditivo (3ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer PAR - 4ª PRC - 24086/2018 compactuando pela regularidade do aditamento.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO
É o breve RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização do 1º Termo Aditivo.

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida:

Alteração	Data Formalização	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
1º T. Aditivo	07/12/2017	+ 60 dias	01/03/2018	164

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a Formalização do 1º Termo Aditivo merece aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 152/2017, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, para análise da integralidade da execução financeira (3ª fase).

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2018.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LMNP.